

PROJETO DE LEI Nº. 018/2020

Protocolo Nº	45	12020
Vila Valério e	m: 18 C	08 12020
Quil.		
Fundionário		

REGULAMENTA A FAIXA DE DOMÍNIO E PISTAS DAS ESTRADAS RURAIS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR SIGNATÁRIO, COM ASSENTO NA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. O Sistema Viário Municipal é constituído pelas estradas municipais, organicamente articuladas entre si, compondo-se referidas estradas, no todo, pela pista de rolamento e as reservas marginais.

Parágrafo Único. Consideram-se estradas municipais as já existentes e as planejadas, bem como as que vierem a ser abertas, constituindo frente de glebas ou terrenos, devidamente aprovadas pela Prefeitura.

- Art. 2°. Para efeitos desta Lei, as vias de circulação municipal, nas áreas rurais, obedecerão às seguintes designações:
- I Estradas Principais: estradas que ligam a sede do Município com as dos Municípios limítrofes ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante através das Estradas Federais ou Estaduais;
- II Estradas Secundárias: estradas que ligam a sede do Município com suas localidades principais;



III - Estradas Vicinais: estradas que interligam localidades municipais ou que ingressam apenas os possuidores de áreas que dela se sirvam como passagem forçada para chegarem a sua propriedade.

Art. 3º. A nomenclatura das estradas principais e secundárias será atribuída por Lei.

Parágrafo Único. As estradas vicinais não ficam sujeitas a nomenclatura oficial.

Art. 4º. As estradas principais, secundárias e vicinais serão especificadas através de Decreto Municipal e figurarão no cadastro municipal e em planta oficial de vias de círculação de veículos.

Art. 5º. As características técnicas das estradas principais, secundárias e vicinais se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais e estabelecidas nesta Lei.

Art. 6°. Os projetos das estradas Municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições desta Lei.

Art. 7º. A largura das estradas, incluindo a faixa de domínio, será no mínimo de:

a) 20 (vinte) metros para estrada principal;

b) 17 (dezessete) metros para estrada secundária;

c) 10 (dez) metros para estrada vicinal.

Art. 8°. Nas estradas principais e secundárias deverá existir a cada 1 000 (mil) metros uma praça de retorno com raio de 15 (quinze) metros.

Art. 9°. No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada municipal, e desta com estrada estadual ou federal, deverá ser prevista uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de

tráfego e que proporcionem as distâncias de visibilidade de segurança da estrada

preferencial.

Parágrafo Único. Nos entroncamentos deve ser previsto um redutor de velocidade na

estrada de menor fluxo de tráfego, a fim de impor a redução da velocidade dos veículos

ao ingressarem na estrada de maior tráfego ou de características técnicas superiores.

Art. 10. As pistas de rolamento deverão obedecer às seguintes larguras:

I - Estradas principais: 10 (dez) metros:

II - Estradas secundárias: 07 (sete) metros;

III - Estradas vicinais: 04 (quatro) metros.

Art. 11. Nas estradas principais e secundárias, a faixa de domínio será acrescida de 05

(cinco) metros para cada lado, além da pista de rolamento, e nas estradas vicinais, de

03 (três) metros para cada lado, sendo essa faixa de domínio denominada de área de

reserva marginal, destinada a futuros alargamentos e/ou utilização para redes de

energia elétrica, de água e das redes de telefonia rural.

§ 1º. As reservas marginais de que trata o presente artigo deverão ser doadas pelos

proprietários de gleba ou terrenos marginais às estradas, mediante documento público

devidamente transcrito no Registro de Imóveis.

§ 2º. A estrada a que se refere o presente artigo deverá ser gravada pelo proprietário

como servidão pública, mediante documento público devidamente transcrito no

Registro Imobiliário.

§ 3º. A servidão pública de que trata o parágrafo anterior só poderá ser extinta,

cancelada ou alterada mediante expressa anuência do Município.



Art. 12. Nas estradas e caminhos existentes até a promulgação desta Lei, as medidas serão consideradas tornando-se por base o seu eixo.

Art. 13. Para abertura de estradas de uso público no território deste Município, constituindo frente de glebas ou terrenos, é obrigatória prévia autorização do Município.

Parágrafo Único. Fica reservado à municipalidade o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada projetada, aprovada e oficializada.

Art. 14. Salvo com autorização formal do Poder Público Municipal, é proibido a qualquer pessoa física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

I - Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;

 II - Destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais;

III - Abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV - Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

V - Erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas.

Art. 15. A Administração Municipal desenvolverá projetos de interesse social para melhoria da conservação e manutenção das estradas e caminhos públicos para adequação às exigências desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Vila Valério-ES, em 17 de agosto de 2020.



RICÉLIO LINHARES DE MARTINS

Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar as estradas municipais e respectivas faixas de domínio, fixando limitações de uso, de modo a promover a melhoria dos serviços públicos prestados nas estradas do interior do Município.

Atualmente não há ordenamento municipal que regule a largura correta das estradas e sua regulamentação traria inúmeros benefícios ao Município, sobretudo na padronização dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana nas estradas do interior.

A proposta apresentada demonstra o compromisso com os munícipes em melhorar a trafegabilidade das estradas do interior do Município de Vila Valério, uma vez que nossa cidade está rodeada de produtores rurais, que trazem crescimento ao Município e necessitam que as estradas estejam em boas condições para o transporte e escoamento de seus produtos.

Assim sendo, solicita-se a esta Egrégia Câmara de Vereadores a apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Vila Valério-ES, em 17 de agosto de 2020.

RICÉLIO LINHARES DE MARTINS

Vereador

RUA NATALINO COSSI, N.º 100, CENTRO – VILA VALÉRIO-ES CEP.: 29785-000 CNPJ.: 01.619.047/0001-09 – TELEFONE.: (0XX27) 3728-1255/1489 – E-mail:geral@camaravilavalerio.es.gov.br